**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 2025**

*Dispõe sobre a proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas por meio telefônico, e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre celebração de contratos firmados junto a idosos, aposentados e pensionistas.

**Parágrafo único** - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, entende-se como ofertante de contrato de crédito e de produtos creditícios as instituições financeiras, os correspondentes bancários, as sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, seja diretamente, por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ou realizando serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade tendente a convencer consumidores.

**Art. 3º** - Fica proibido às instituições de crédito celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.

**Art. 4º** - As ofertas de contratos de empréstimo de qualquer natureza por meio telefônico ou eletrônico, deverão ser apresentadas por escrito quando o aderente for idoso, aposentado e/ou pensionista como condição de validade.

**Art. 5º** - Como condição para comprovação de boa-fé pela instituição ofertante de crédito, a contratação de empréstimos por idosos, aposentados e pensionistas deverá ocorrer de forma escrita, mediante apresentação de documentação que comprove a plena capacidade civil, a compreensão das cláusulas e a entrega de via do termo contratual ao aderente.

**§ 1º** - A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura física de contrato ou por meio de assinatura eletrônica simples, não sendo aceito como aceite válido o consentimento dado por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia e gravação de voz.

**§ 2º** - Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

**§ 3º** - Ficam obrigados os estabelecimentos mencionados neste artigo, nos casos de contratação presencial, a entregar imediatamente ao consumidor o contrato impresso e também tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:

**I -** o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;

**II -** o valor total contratado;

**III** **-** o sistema de amortização utilizado;

**IV** **-** a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

**Art. 6º** - O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, assim como sem o fornecimento do respectivo termo de contrato de crédito ensejará a nulidade do ato de contratação, com a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no prazo de noventa dias contados da data do recebimento e mediante comprovação da origem do depósito em sua conta.

**Parágrafo único -** Acaso sejam celebrados contratos à revelia das cautelas trazidas nesta Lei, o consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.

**Art. 7º** - As instituições financeiras, empresas de crédito e intermediadores ficam obrigados a:

**I -** Manter registro das comunicações telefônicas em que houver oferta de crédito, com armazenamento por no mínimo 5 (cinco) anos;

**II -** Abster-se de realizar ligações não solicitadas para oferta de empréstimos a idosos, aposentados e pensionistas;

**III -** Informar, de forma presencial, clara e acessível, todas as condições do empréstimo, incluindo taxas de juros, encargos e penalidades.

**Art. 8º** - As violações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras cominações legais:

**I -** Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

**II -** Suspensão temporária ou definitiva das atividades da empresa infratora, conforme gravidade da infração;

**III -** Responsabilização civil e criminal pelos danos causados.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).

EM 30 DE MARÇO DE 2025.

**JUNIOR FRANÇA**

Deputado Estadual - PP

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Judiciário do Estado do Maranhão tem enfrentado um aumento significativo de demandas judiciais relacionadas a empréstimos consignados a idosos, aposentados, pensionistas.

Tal fato é sintomático acerca da hipossuficiência por tais grupos de consumidores e do proveito que algumas instituições financeiras auferem em razão de tal fato.

Nas referidas contratações, há problemas como falta de transparência quanto a taxas de juros e quantidades de parcelas, descumprimento de prazos finalização do desconto nas parcelas, adesão não solicitada de contratações, renovações não autorizadas e cláusulas abusivas. Esses conflitos sobrecarregam o Poder Judiciário e prejudicam estes consumidores, que muitas vezes ainda são arrimo de família.

Assim, a presente proposta visa proteger idosos aposentados e pensionistas, frequentemente alvos de práticas abusivas na oferta de empréstimos por meio telefônico. Muitas vezes, essas pessoas são pressionadas a contratar créditos com ofertas falsamente vantajosas, taxas abusivas ou até mesmo fraudes, comprometendo sua renda essencial para subsistência.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) já prevê a necessidade de proteção especial a essa parcela da população, que pode ter maior vulnerabilidade a golpes e má-fé. Além disso, a Lei nº 8.078/1990 (CDC) proíbe práticas comerciais enganosas e coercitivas.

A proibição da oferta e contratação de empréstimos por telefone visa coibir abusos, garantindo que o idoso só contrate crédito de forma consciente, presencial e com pleno entendimento das condições. Medidas semelhantes já foram adotadas em outros países, com resultados positivos na redução de fraudes.

Além disso, o Projeto de Lei reforça a proteção aos consumidores, garantindo que todas as informações relevantes sejam fornecidas de forma clara e acessível, e que os contratos sejam redigidos de maneira detalhada e equilibrada, contribuindo também para a resolução ágil e eficiente de conflitos, descongestionando o Poder Judiciário.

Diante do exposto, crendo que este projeto contribuirá para a segurança financeira e a preservação da dignidade dos idosos, assegurando que sua aposentadoria e benefícios previdenciários não sejam comprometidos por operações fraudulentas ou abusivas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**JUNIOR FRANÇA**

Deputado Estadual – PP